



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891689 - SP(2025/0103112-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MERCOBRONZE METAIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PRASSE
ADVOGADOS : RAFAEL ISOLA LANZONI - SP422496
STEPHANY DA SILVA SOUZA MARINHO - SP424152
INTERES. : CROMONICKEL INOXIDAVEIS E LIGAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto de decisão de inadmissão fundada na ausência de violação aos artigos 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se discutiu a penhora de proventos previdenciários.
3. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de penhora de parte do benefício do executado, que recebe menos de três salários mínimos, por comprometer sua subsistência e de seus dependentes, negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 492 do CPC por extrapolção ou incompletude do pedido de penhora “até o limite de 30%”; (iii) saber se é possível apreciar eventual ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC. O acórdão enfrentou a penhorabilidade dos proventos, aplicou a relativização do art. 833, IV, do CPC e, à luz do caso concreto, afastou a penhora por comprometer a subsistência do executado. A ausência de menção ao percentual de 10% não configura omissão, pois a *ratio decidendi* rejeitou qualquer constrição do

benefício.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 492 do CPC.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser matéria de competência do STF (art. 102, III, da CF).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, além de ausente cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta a questão central e, à luz do caso concreto, afasta a penhora de proventos por comprometer o mínimo existencial, aplicando a relativização do art. 833, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 492 do CPC, por deficiência de fundamentação recursal. 3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de violação constitucional (art. 93, IX, da CF), por competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas e não há cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, 492, 498, 833, IV e 85, § 11; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891689 - SP(2025/0103112-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MERCOBRONZE METAIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PRASSE
ADVOGADOS : RAFAEL ISOLA LANZONI - SP422496
STEPHANY DA SILVA SOUZA MARINHO - SP424152
INTERES. : CROMONICKEL INOXIDAVEIS E LIGAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto de decisão de inadmissão fundada na ausência de violação aos artigos 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se discutiu a penhora de proventos previdenciários.
3. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de penhora de parte do benefício do executado, que recebe menos de três salários mínimos, por comprometer sua subsistência e de seus dependentes, negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 492 do CPC por extrapolção ou incompletude do pedido de penhora “até o limite de 30%”; (iii) saber se é possível apreciar eventual ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC. O acórdão enfrentou a penhorabilidade dos proventos, aplicou a relativização do art. 833, IV, do CPC e, à luz do caso concreto, afastou a penhora por comprometer a subsistência do executado. A ausência de menção ao percentual de 10% não configura omissão, pois a *ratio decidendi* rejeitou qualquer constrição do

benefício.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 492 do CPC.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ser matéria de competência do STF (art. 102, III, da CF).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, além de ausente cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o acórdão enfrenta a questão central e, à luz do caso concreto, afasta a penhora de proventos por comprometer o mínimo existencial, aplicando a relativização do art. 833, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 492 do CPC, por deficiência de fundamentação recursal. 3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de violação constitucional (art. 93, IX, da CF), por competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas e não há cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, 492, 498, 833, IV e 85, § 11; CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo, manejado por MERCOBRONZE METAIS EIRELI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de inexistência de violação aos arts. 11, 489, II e III, § 1º, IV, e 498 do CPC, bem como de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos

Contraminuta às fls. 1785-1799.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 1677):

Agravo de instrumento. Penhora de 30% do benefício previdenciário. Inteligência do artigo 833, inc. IV, do CPC. Valor módico, cuja penhora prejudica a subsistência do Executado. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1698).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11 e 489, II, III e §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado argumento capaz de infirmar sua conclusão — pedido de penhora de 10% —, com falta de fundamentos e dispositivo que resolvesse integralmente o que foi submetido ao Tribunal;

b) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de fundamentar adequadamente a negativa de penhora em percentual inferior a 30%, configurando ausência de prestação jurisdicional;

c) 492, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria extrapolado o pedido ao presumir, sem análise específica, a impossibilidade de qualquer percentual, não decidindo a integralidade do pedido alternativo de penhora menor;

d) 498, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria incorrido em vício ao não decidir corretamente a totalidade do pedido, gerando nulidade por insuficiência decisória; e

e) 93, IX, da Constituição Federal, visto que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, o que teria ocorrido ao não apreciar a viabilidade de penhora de 10%.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a penhora de 30% do benefício seria presumidamente prejudicial à subsistência e ao não analisar a possibilidade de penhora de 10%, divergiu do entendimento de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, citando, entre outros, o AREsp n. 2.390.113 (STJ, DJe 06/09/2023) e acórdãos do TJPR e do TJGO (fls. 1713-1723).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de prestação jurisdicional e se reforme o acórdão recorrido, a fim de que se determine a penhora de 10% do benefício previdenciário do recorrido; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise, à luz do conjunto probatório, a possibilidade de penhora de 10% do benefício (fls. 1724).

Contrarrazões às fls. 1733-1749.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu a penhora de proventos previdenciários.

I - Da alegada violação dos arts. 11, 489, II, III e §1º, IV e 498, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto teria deixado de fundamentar adequadamente a impossibilidade de penhora em percentual inferior a 30% dos proventos de aposentadoria do recorrido. Alega que o pedido formulado no agravo de instrumento consistia na constrição “até o limite de 30%”, o que abrangeria a possibilidade de fixação de percentual menor, como 10%, tese que não teria sido

apreciada pelo Tribunal de origem. Aduz, ainda, que o acórdão presumiu, sem análise concreta, que a penhora comprometeria a subsistência do executado, extrapolando o pedido e deixando de enfrentar argumento capaz de infirmar sua conclusão, em afronta aos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do CPC.

Não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido examinou expressamente a controvérsia relativa à penhorabilidade dos proventos de aposentadoria, partindo do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca da relativização da regra do art. 833, IV, do CPC, e consignando que a impenhorabilidade pode ser excepcionada desde que preservado percentual suficiente à manutenção da dignidade do devedor e de seus dependentes. Na sequência, assentou de forma clara que, no caso concreto, *“não é possível a penhora de parte do benefício do Executado que recebe menos de 03 salários-mínimos. Trata-se de valor baixo, sendo fácil presumir que a penhora de 30% desse montante prejudicaria sua subsistência e de seus dependentes”* (fl. 1679).

A fundamentação adotada revela que o Tribunal de origem não se limitou a rejeitar a penhora sob argumento genérico, mas analisou a situação concreta do executado — valor do benefício percebido e potencial impacto da constrição — para concluir pela inviabilidade da medida. A circunstância de não ter mencionado expressamente o percentual de 10% não configura omissão, pois a conclusão pela impossibilidade de penhora de parte do benefício, diante do valor considerado insuficiente para suportar qualquer redução sem comprometimento da subsistência, abrange logicamente percentuais inferiores ao limite máximo postulado.

Não se verifica, portanto, afronta aos arts. 11 e 489 do CPC. A decisão recorrida contém fundamentação suficiente, coerente e adequada à solução adotada, enfrentando a questão central — possibilidade de penhora de proventos

de aposentadoria — e expondo as razões pelas quais, no caso concreto, a medida comprometeria a subsistência do executado. O art. 489, § 1º, IV, exige o enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgador; não impõe, contudo, resposta analítica a cada variação quantitativa sugerida pela parte quando a *ratio decidendi* afasta, de modo global, a própria possibilidade de constrição.

Também não há violação ao art. 498 do CPC. O Tribunal apreciou o pedido de penhora formulado no agravo de instrumento e o indeferiu, não havendo decisão *citra petita*, tampouco extrapolação dos limites da demanda. A conclusão pela inviabilidade da constrição parcial dos proventos constitui solução integral da controvérsia submetida à apreciação, ainda que em sentido desfavorável à recorrente.

Em verdade, o que se constata é o inconformismo da parte com o juízo de ponderação realizado pelo Tribunal de origem quanto à preservação do mínimo existencial, matéria devidamente enfrentada e decidida. Não se configura, assim, ausência de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2025, destaquei.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 11, 489, II, III e § 1º, IV, e 498 do Código de Processo Civil.

II - Da alegada violação ao art. 492 do CPC

A recorrente alega ofensa ao art. 492 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites do pedido ou deixado de decidir integralmente a pretensão deduzida, pois o requerimento consistia na penhora “até o limite de 30%” dos proventos, o que abrangeria a possibilidade de fixação de percentual inferior, como 10%, tese que não teria sido examinada.

A irresignação não pode ser conhecida.

O art. 492 do CPC dispõe que é vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ocorre que a recorrente não demonstra, de modo claro e específico, em que consistiria a alegada decisão extra, ultra ou citra petita, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o Tribunal não teria decidido integralmente o pedido alternativo.

O acórdão recorrido, ao apreciar o agravo de instrumento, enfrentou expressamente a controvérsia relativa à penhorabilidade dos proventos previdenciários e concluiu que “não é possível a penhora de parte do benefício do Executado que recebe menos de 03 salários-mínimos. Trata-se de valor baixo,

sendo fácil presumir que a penhora de 30% desse montante prejudicaria sua subsistência e de seus dependentes” (fl. 1679), negando provimento ao recurso. A decisão, portanto, rejeitou a pretensão de penhora parcial, solucionando a matéria devolvida à instância revisora.

Se a parte entende que a fundamentação deveria ter conduzido à fixação de percentual inferior, tal inconformismo não se confunde com violação ao art. 492 do CPC. Para que se pudesse cogitar de julgamento fora dos limites da demanda, incumbia à recorrente demonstrar, de forma precisa, qual pedido não teria sido apreciado ou em que medida teria havido decisão além do requerido, o que não foi feito.

A deficiência na fundamentação recursal, que não explicita de maneira objetiva a subsunção dos fatos ao dispositivo legal apontado como violado, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso cuja fundamentação é deficiente e não permite a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não se conhece da alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, diante da deficiência de fundamentação recursal.

III - Da alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal

De plano, a apreciação do recurso especial quanto a esse fundamento revela-se inviável. Isso porque a invocação de afronta a dispositivos constitucionais não se enquadra no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal, em seu art. 105, III, delimita a competência desta Corte à análise de ofensa a tratado ou lei federal e à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Já a discussão acerca de suposta afronta a normas constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, consolidando que não lhe compete apreciar alegações de violação constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF . RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por R . S. F. R. contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente deixou de indicar dispositivos de lei federal supostamente violados, trazendo apenas alegações de violação constitucional, o que é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art . 102, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) definir se é possível a análise de alegações constitucionais no âmbito do recurso especial .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, que dispõe sobre a inadmissibilidade de recurso quando a fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

4 . A discussão sobre violação de normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da CF/1988, sendo inviável a análise de tais questões no âmbito do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento .

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Portanto, a análise deste ponto é inviável em recurso especial, devendo eventual irresignação quanto à suposta violação constitucional ser levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário.

IV - Do alegado dissídio jurisprudencial

A recorrente também fundamenta o recurso especial na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando divergência entre o acórdão recorrido e julgados de Tribunais estaduais, especialmente do TJPR, que teriam admitido a penhora de 10% sobre rendimentos líquidos próximos a R\$ 4.000,00, em hipóteses que reputa análogas.

O dissídio não comporta conhecimento.

De início, verifica-se que a divergência apontada não se estabelece em torno de tese jurídica abstrata, mas sim da aplicação, no caso concreto, do entendimento consolidado desta Corte acerca da relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. O próprio acórdão recorrido expressamente se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente ao entendimento firmado no EREsp 1.582.475/MG, reconhecendo que a impenhorabilidade pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de resguardar a dignidade do devedor e de sua família (fls. 1678/1679).

A conclusão pela inviabilidade da penhora, contudo, decorreu da análise das circunstâncias específicas do caso, especialmente do valor do benefício percebido e da compreensão de que a constrição comprometeria a subsistência do executado (fl. 1679). A definição do percentual eventualmente penhorável — ou mesmo da possibilidade de qualquer constrição — demanda juízo de ponderação à luz do contexto fático-probatório de cada processo.

Desse modo, eventual conclusão diversa, como a adotada nos acórdãos paradigmas, decorre da valoração das peculiaridades de cada caso concreto (renda do executado, despesas comprovadas, tempo de tramitação da execução, comportamento processual das partes), e não de interpretação divergente da norma federal. A pretensão recursal, ao sustentar que, em situação semelhante, seria

possível a penhora de 10%, exige, em verdade, o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, não se evidencia demonstração analítica adequada da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso pela alínea *c*. A simples transcrição de ementas e trechos de julgados não supre a necessidade de cotejo analítico específico, apto a comprovar que, diante de idêntico quadro fático, foram adotadas soluções jurídicas opostas.

Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a penhora de proventos é excepcional e condicionada à preservação do mínimo existencial, sendo casuística a fixação do percentual. Tal circunstância, por si só, também afasta a configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

Diante disso, não se conhece do recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.891.689 / SP

Número Registro: 2025/0103112-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000050339842 00339849320058260100 10205173020058260100 10229102520058260100
21280429620248260000 2432005 339849320058260100 50339842 5033984200339849320058260100
583002005033984

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCOBRONZE METAIS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PRASSE

ADVOGADOS : RAFAEL ISOLA LANZONI - SP422496

STEPHANY DA SILVA SOUZA MARINHO - SP424152

INTERES. : CROMONICKEL INOXIDAVEIS E LIGAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026